

A nova Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará à luz da Cidadania Participativa: o caso do município de Paramoti

Romário Nascimento de Oliveira

Universidade Estadual do Ceará - UECE

Profa. Dra. Camila Holanda Marinho

Universidade Estadual do Ceará - UECE

<https://revistas.uece.br/index.php/inovacaotecnologiasocial/article/view/10750>

Resumo

O presente artigo é um recorte da minha dissertação do mestrado intitulada: A lei de extinção das comarcas judiciais no Ceará: o caso do município de Paramoti, contanto, realizamos alguns apontamentos para fins de analisar a nova lei de organização judiciária do estado do Ceará à luz da Participação e da Cidadania com foco no acesso à justiça das populações interioranas. A respectiva lei dispõe sobre a organização judiciária do Estado do Ceará, compreendendo a estrutura e o funcionamento do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares. Com o nome impopular de “lei de extinção das comarcas”, possuía como principal enfoque a extinção das comarcas de municípios menores, sendo, a responsabilidade pelo acesso à justiça dessas populações, absolvidas por municípios de médio ou grande porte. À partir desses dados iniciais, é importante fazermos uma análise da emancipação dos cidadãos, como sujeitos dotados de consciência participativa nos rumos da sociedade, buscando alguns conceitos modernos de autores conceituados sobre o assunto, situando as populações interioranas, sendo estes entendidos como os reais impactados pela implementação desta nova lei no estado do Ceará. Portanto, daremos enfoque, no presente artigo, do viés da participação e oitiva desses sujeitos no município de Paramoti.

Palavra-chave nova lei de organização judiciária do ceará; participação; cidadania; município de paramoti.

Abstract

This article is an excerpt from my master's dissertation entitled: The law of extinction of judicial districts in Ceará: the case of the municipality of Paramoti, however, we made some notes in order to analyze the new law of judicial organization of the state of Ceará to the light of Participation and Citizenship with a focus on access to justice for inland populations. The respective law provides for the judicial organization of the State of Ceará, comprising the structure and functioning of the Judiciary and its auxiliary services. With the unpopular name of “law for the extinction of districts”, its main focus was the extinction of the districts of smaller municipalities, being the responsibility for the access to justice of these populations, acquitted by medium or large municipalities. From these initial data, it is important to make an analysis of the emancipation of citizens, as subjects endowed with participatory consciousness in the directions of society, seeking some modern concepts of

renowned authors on the subject, situating the interior populations, being these understood as the real ones impacted. for the implementation of this new law in the state of Ceará. Therefore, we will focus, in this article, on the bias of participation and hearing of these subjects in the municipality of Paramoti.

Key-word new law of judicial organization of ceará; participation; citizenship; municipality of paramoti

Introdução

A nova lei de organização judiciária do Estado do Ceará – **Lei nº 16.397 de 16 de Novembro de 2017** (CEARÁ, 2017) – proposta pelo seu respectivo Tribunal de Justiça através do **Projeto de Lei nº 73/2017**, dispõe sobre a organização judiciária do Estado do Ceará, compreendendo a estrutura e o funcionamento do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares.

Esta lei ganhou um nome impopular, e ficou conhecida como “Lei da Extinção das Comarcas”, pois enquanto projeto de lei, segundo dados da OAB/CE, extinguiria 60 fóruns do interior do Estado, provocando dificuldade de acesso à justiça de mais de 700 mil cearenses, que ficariam sem esse serviço essencial à cidadania (MOTA, 2017). Ainda segundo este conselho de classe profissional, outras medidas inseridas no respectivo projeto de lei iam contra as Constituições Federal e Estadual, como por exemplo a possibilidade de o Tribunal de Justiça alterar o Código de Organização Judiciária através de mera Resolução, ou seja, sem a necessidade de processo legislativo na respectiva Assembleia estadual.

A referida lei provocou insurgências da sociedade civil desfavorável à alteração da organização judiciária do respectivo Estado, especialmente por parte de profissionais e operadores do direito que diariamente socorrem seus representados nas comarcas do interior do Estado.

Outra questão que gerou muita discordância foi a celeridade com que aprovaram esta lei, com menos de um ano desde sua proposta. Numa visão superficial, não havia maturidade suficiente para ser implementada, e possivelmente os reais impactados foram preteridos, sendo estes as populações interioranas.

O resultado dessa discussão foi a votação, aprovação, sanção governamental e entrada e vigor da Lei da Extinção das Comarcas, na qual várias alterações foram feitas no projeto original, que vieram a abrandar suas consequências, quais sejam: a) as comarcas não mais seriam extintas propriamente, mas manteriam sua unidade física para o protocolo de novas ações judiciais, bem como permaneceria sendo este o local para a realização de audiência de processos, apesar de todo o acervo processual ser transferido para a comarca sede que absorveria o trâmite processual; b) o Código de Organização Judiciária somente pode ser alterado através do legislativo; e, c) por fim, a virtualização de todos os processos até o ano de 2020 (CEARÁ, 2017).

O presente artigo é um recorte da minha dissertação do mestrado, em que vamos analisar o resultado de uma entrevista realizada com participantes residentes no município de Paramoti, interior do Ceará, em que foram questionados sobre o processo de tomada de conhecimento sobre a nova lei de extinção das comarcas judiciais no interior do Estado, e sobre o processo de participação nas discussões da referida lei que também impactou a dinâmica do respectivo município.

Na tentativa de entender o retrocesso constitucional desta medida, legal, mas imoral, nos propomos a levar esse debate ao viés da Participação e da Cidadania Ativa, onde procuraremos extrair os reais impactos sociais das populações do interior do estado do Ceará.

Participação, cidadania e emancipação política

No Brasil a Constituição Federal de 1988 foi promulgada por Assembleia Nacional Constituinte, instituindo um Regime Democrático de Direito, onde no referido documento podemos extrair inúmeros institutos que envolvem a participação popular, seja a sua defesa, seja seu órgão fiscalizador, seja seu exercício.

A ideia superficial e inicial que temos sobre participação nos remete ao termo democracia, porém não como sinônimos, mas sim sendo a participação uma das formas de se exercer a democracia. Na origem, a democracia grega era romantizada como sendo um local físico – ágora – onde os cidadãos iriam por livre e espontânea vontade se manifestar sobre assuntos postos à mesa. Porém é importante salientar que a participação não era geral, de todas as pessoas, mas apenas de determinados grupos que possuíam maior poderio na sociedade.

A participação é uma característica essencial dentro de um estado democrático de direito, ou ainda um direito subjetivo ligado à noção de cidadania, esta última que, para Benevides (1994, p. 7), é o vínculo jurídico existente entre o Estado e o cidadão, sendo este portador de direitos e deveres frente a uma estrutura legal posta (Constituição Federal, leis, etc.), com reconhecimento de nacionalidade, liberdade e igualdade.

Gorczevski e Tauchen (2008, p. 67) definem a cidadania:

De uma maneira geral, se define cidadania como a qualidade ou o direito do cidadão; e cidadão como o indivíduo no gozo de direitos civis e políticos de um Estado. A ideia de cidadania está sempre ligada a um determinado Estado, e em geral expressa um conjunto de direitos que dá ao indivíduo a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu Estado.

Porém, somos assentes a Benevides (1994) na definição de cidadania, quando a mesma afirma que a qualidade de cidadão está para além da carcaça de possuir direitos e deveres civis, possuindo também o direito e a consciência de efetivamente participar ativamente de todas as áreas que o Estado atue. A participação ativa e efetiva nas decisões e rumos do Estado é que de fato nos dá a qualidade de ser cidadão.

Indo além, urge necessário a elevação qualitativa da participação, através do uso de instrumentos que emancipem de fato todos os cidadãos, especialmente os que, pela história, são excluídos das rodas decisórias do Estado e da sociedade como um todo. Para Gohn (2016, p. 12):

Construir cidadãos éticos, ativos, participativos, com responsabilidade com o universal, é retomar as utopias e priorizar a participação na construção de agendas que contemplem projetos emancipatórios, projetos que coloquem como prioridade à mudança social e qualifiquem seu sentido e significado. Mais do que nunca temos que rediscutir o que é um projeto político emancipatório, retornar a reflexão sobre democracia como soberania popular, do povo e para o povo. Pautar o debate sobre a soberania da comunidade significa dizer não a inclusão excludente, a modernização conservadora que busca resolver problemas econômicos utilizando-se de formas do assistencialismo, caridade, etc...

Insta salientar que a ideia aqui apresentada é dar o poder à sociedade com vistas a qualificar o Estado ainda mais, e não substituí-lo, diminuí-lo ou desgastá-lo, como muito bem explica Demo (2001, p. 1). É uma política de fortalecimento da sociedade como todo,

através de sujeitos emancipados e com consciência de coletividade participativa, se desprendendo da clássica noção de representatividade unicamente através do voto.

Demo (2001, p. 2), analisando o efeito da pobreza política sobre os direitos humanos, coloca aquela como seu obstaculizador, e que no mesmo sentido, somos assentes que restringem também a emancipação cidadã:

Por pobreza política entendemos a condição de massa de manobra, encontrando seu extremo de indignidade na ignorância, ou seja, naquela situação em que o pobre é tão pobre ou excluído, que sequer consegue saber que é pobre. Dizemos, por isso, que o cerne da pobreza é menos a carência material, do que seu nóculo político de exclusão, porque ser excluído é menos uma questão de não ter, do que de não ser. Pior que passar fome, é não atinar para o fato de que fome é fabricada e imposta, portanto injusta. O pobre que não descobrir criticamente que pobreza é injusta, não tem como sair dela, a não ser como objeto de políticas exógenas. Quem é politicamente pobre acredita mais em cesta básica, auxílios, benefícios, ajudas, do que em emancipação.

Quando o autor menciona a pobreza política como obstaculizador da efetiva noção de cidadania participativa, coloca em evidência a ausência ou a pouca educação política das populações, ou ainda a falta de consciência de seu poder como cidadão, o que torna os problemas sociais ainda mais profundos e incrementa as dependências dos cidadãos às políticas não efetivas, como as de assistencialismo e caridade.

Tomada de conhecimento da lei e participação em sua discussão no município de Paramoti

Esta categoria da entrevista com membros da sociedade civil de Paramoti emergiu de duas perguntas provocadas aos respectivos atores, quais sejam: “como você tomou conhecimento da Lei de Extinção das Comarcas”, e se “você participou do processo de discussão e aprovação da lei”?

Participante 1

[...] eu até cheguei a ir algumas vezes, duas ou três reuniões no Tribunal de justiça, mas basicamente nós éramos avisados da extinção. Teve um dia que a gente chegou, que aí a gente foi chamado para participar do processo, mas quando a gente saiu de lá, já foi a informação da extinção. Não foi feito de uma maneira que a gente fosse convidado a dizer “não essa daqui não; ou aquela ali assim; ou essa daqui eu concordo”, tá entendendo?

Participante 2

Foi através de outro servidor chefe, ele havia comentado pra gente dessa lei, e ele foi mostrando como era, algumas comarcas iam ser extintas e outras agregadas. [...] ainda era um projeto, antes da lei ter sido aprovada. Logo depois foi que foi aprovada a lei foi que aprofundou mais sobre o assunto.

Participante 3

Eu tomei conhecimento através dos próprios funcionários do fórum, que na época eu estive, o prefeito fez um convite e eu fui no gabinete do presidente do tribunal de justiça. Eu mesmo com a minha fala pautei que discordava totalmente desse fechamento, que traria prejuízo para a sociedade. [...] Da discussão não. Eu apenas estive numa reunião com o presidente do tribunal

de justiça na época, com o prefeito e a presidente da câmara no tribunal. [...] A prefeitura que foi atrás. Além de nós, foi mais um funcionário do fórum de Paramoti. Nós fomos atrás na tratativa de que não houvesse esse retrocesso. Fomos na tentativa de impedir.

Participante 4

Em algumas publicações. Em algumas notas que as pessoas publicavam nas redes sociais, na rádio. Inclusive as pessoas mesmas que trabalham no fórum pedindo para que o município agisse para ajudar para que não, ou seja, essas mobilizações das pessoas que precisam muito, os próprios políticos, os sindicatos. [...] não, nunca fomos chamados para ouvir ou conversar. Nunca fomos chamados. Foi uma decisão feita mesmo por eles e pronto.

O que ficou claro e convergente entre as falas dos atores é que houve verticalização tanto do processo decisório do fechamento das comarcas, quanto da forma de publicização dessa alteração na organização do Poder Judiciário à população de Paramoti.

Essas falas nos permitem inferir que os entrevistados não participaram dos processos decisórios da Lei de Extinção das Comarcas. Algumas falas nos levam erroneamente a pensar que houve uma participação, ainda que ínfima, nos processos decisórios. Porém, relendo suas falas atentamente percebemos que houve consonância em que os mesmos apenas receberam a notícia da decisão já tomada. Pensavam que iriam ser ouvidos, mas na verdade a decisão já vinha de uma instância verticalmente superior.

Quando nos referimos a verticalização pensamos nos centros de onde emanam o poder, de forma semelhante ao que foi relatado por Bell Hooks em seu livro *Teoria Feminista: da margem ao centro* (HOOKS, 2019). A autora conta sobre sua infância em uma pequena cidade onde passava um trem, e sua sensação era de que sua cidade e até ela mesma foram colocadas à margem, do lado de fora do trem que tinha como destino os grandes centros urbanos, centros de concentração de poder e de onde se emanavam decisões a serem cumpridas.

A metáfora que emana desta história contada pela autora nos faz perceber que quem está à margem não é convidado a participar efetivamente das decisões. Sua função é cumprir as decisões emanadas do centro (HOOKS, 2019).

Note-se que a *Participante 3*, que representa um grupo de servidores municipais, narrou que compareceu a uma reunião juntamente com a Prefeitura de Paramoti, com o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, por solicitação desta prefeitura, com o objetivo de impedir o fechamento do fórum. Ou seja, o papel de centro é exercido claramente pelo Tribunal de Justiça, e a margem é exercida pelo solicitante da reunião, o município e alguns membros da sociedade civil.

O *Participante 1*, que foi presidente de uma instituição que representava operadores do direito atuantes na região que engloba o município de Paramoti, no período do projeto de lei da Lei de Extinção das Comarcas, relatou que chegou a comparecer às reuniões no Tribunal de Justiça, mas somente no local foi comunicado que as comarcas seriam extintas, sem a possibilidade de opinar. Portanto, podemos notar um viés duplo dessa decisão do Tribunal de Justiça, primeiro de definir claramente quem é centro e quem é margem dessa relação, e também de fazer com que quem está à margem reforce a permanência da hegemonia de quem está no centro.

Além disso, percebemos que os meios informais de publicização que os participantes experimentaram reforçam a exclusão destes da participação nos processos decisórios, ou ainda estabelecem claramente quem está no centro e quem está à margem no presente caso.

O *Participante 4*, por exemplo, descreveu que tomou conhecimento da lei através das redes sociais e da rádio local, mas que nunca fora chamado para participar de conversa ou discussão acerca do tema. E, neste momento, é fundamental informar aqui que a referida

entrevistada é presidente de um sindicato de trabalhadores rurais, representando, portanto, uma instituição que possui mais de seis mil associados.

A veiculação das informações através das redes sociais serviu, portanto, apenas para comunicar a decisão já tomada. Em contrapartida, poderia ter sido ferramenta adequada para chamar a sociedade para discutir a importante matéria que iria alterar o funcionamento da dinâmica da sociedade pelo fechamento do fórum de Paramoti.

Isso se mostrou mais legitimado pela fala de alguns atores quando fizeram afirmações, por ocasião do encerramento das entrevistas, mesmo sem que houvesse uma pergunta provocadora específica. Eles fizeram questão de deixar registrada a sua indignação pela não participação no processo decisório da Lei de Extinção das Comarcas.

Aproveitaram o ensejo para pontuar uma crítica acerca da maneira como tomaram conhecimento da decisão, reconhecendo sua impotência em não conseguir alterar a decisão – que veio de cima ou do centro – e a imposição de serem colocados à margem dos processos decisórios de poder.

Participante 1

[...] Gostaria de deixar claro que a instituição não foi silente, ela sabe das extinções, mas quando o judiciário realmente vem para extinguir, não tem muito o que ser feito. Ele já vem com números e dados que representam que há a necessidade.

Participante 3

[...] gostaria que minha fala possa ecoar aos representantes do povo, mas infelizmente somos limitados, e fico apenas lisonjeada em estar pelo menos podendo falar para que possa chegar em outros lugares minha fala.

Para Maria da Glória Gohn (2016), a retomada do sentido da democracia como soberania popular do povo e para o povo, passa pelo reconhecimento dos sujeitos como emancipados, participativos e com responsabilidade nas decisões universais. Portanto, percebemos na fala dos entrevistados o desejo de participação, de se fazerem presentes e serem ouvidos nas rodas de decisões. Essa busca é por reconhecimento: é de ser reconhecido sujeito emancipado.

Conclusão

Acreditamos que a nova lei de organização judiciária do estado do Ceará foi implantada com singular rapidez tendo em vista que o estado, nos últimos anos, vinha ocupando a última posição no ranking de funcionamento e produtividade da justiça de todos estados brasileiros, estudo esse realizado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Porém, nos indagamos o real significado do trato com números frios, se além de classificar entre a melhor, ou pior justiça, teria alguma outra implicação, como por exemplo dados de distribuição de renda, desigualdades sociais, índice de violência urbana, índice de evasão escolar, etc.? Seria justo, em nome do trato com números frios, aumentar os índices de produtividade e funcionamento da justiça estadual, em contrapartida obstaculizando o acesso à justiça a milhares de pessoas no interior do estado? Por fim, o que seria a definição de justiça para o CNJ? Aparentemente é um número, é um processo julgado, seja este justo ou não.

Apesar de o Tribunal de Justiça do Ceará possuir competência privativa para elaborar respectivo projeto de lei sobre a organização da sua justiça, não significa que não haja oportunidade de discussão com os reais impactados, sendo estes as populações

interioranas. Nos questionamos se foi ouvida uma voz que representasse de fato os seus anseios, no seu viés de consciência de coletividade ativa e representatividade.

Acreditamos que houve uma grave violação na cidadania pela ausência dessas populações nas rodas de discussão sobre a nova organização judiciária do estado, e que sem dúvida com a implementação de referida lei, obstaculiza o acesso à justiça a milhares de cearenses que residem no interior do estado, onde o acesso já é normalmente dificultado por vários outros motivos, e agora, nos municípios classificados como menores, suas populações terão que se deslocar para outro município para poder pensar na possibilidade do exercício da cidadania.

Nos questionamos se houve a divulgação efetiva e com abrangência suficiente para que se fizesse presente representantes dos mais variados setores das comunidades locais do estado.

Podemos notar, infelizmente, que nos encontramos num patamar da definição clássica e passiva de cidadania, que coloca os cidadãos cearenses numa relação jurídica com o Estado, de direitos e obrigações civis, porém sem voz, como por exemplo com a rápida aprovação da lei de extinção de algumas comarcas judiciais de municípios menores do estado, o que coloca a população como verdadeiros súditos do Estado.

Referências bibliográficas

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **Cidadania e Democracia**. Revista Lua Nova, São Paulo, n.º 33, 1994, p. 5-16. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ln/n33/a02n33.pdf>>. Acesso em 15 abr 2021.

CEARÁ, 2017. **Lei nº 16.397/17: dispõe sobre a organização judiciária do estado do Ceará**. Disponível em: <<https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2017/16397.htm>>. Acesso em: 13 abr 2021.

DEMO, Pedro. **Política Pública de Direitos Humanos**. Brasília, Universidade de Brasília, 2001. Disponível em: <https://docs.google.com/document/pub?id=1U2Ugfyhhv7qhlWOWJu1LC5-wz6pv_VMPTmRZHA5z2DM>. Acesso em 15 abr 2021.

GOHN, Maria da Glória. **Gestão Pública e os Conselhos: revisitando a participação na esfera institucional**. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas, v.10, n.3, 2016 ISSN: 1984-1639. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/14931/13252>>. Acesso em 21 abr 2021.

GORCZEWSKI, Clovis; TAUCHEN, Gionara. **Educação em Direitos Humanos: para uma cultura de paz**. Revista Educação, Porto Alegre, v.31, n.1, p. 66-74, jan/abr, 2008. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/textos/gorczevski_edh_cultura_paz.pdf>. Acesso em 17 abr 2021.

HOOKS, bell. **Teoria Feminista: da margem ao centro**. Tradução de Rainer Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2019.

MOTA, Marcelo. **Trabalho e Vitórias: nossa luta continua contra a extinção de comarcas**. Fortaleza/CE, 2017. Disponível em: <<http://oabce.org.br/2017/10/artigo-trabalho-e-vitorias-nossa-luta-continua-contra-a-extincao-de-comarcas/>>. Acesso em: 13 abr 2021.